



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.904 - DF (2013/0136039-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : LUÍS ALEXANDRE RASSI
IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
IMPETRANTE : ROMERO FERRAZ FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CRISTIANO AUGUSTO LACERDA LOPES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE DE CONTINUIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal a *quo* – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada à continuidade delitiva entre os crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.904 - DF (2013/0136039-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : LUÍS ALEXANDRE RASSI

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

IMPETRANTE : ROMERO FERRAZ FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : CRISTIANO AUGUSTO LACERDA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

CRISTIANO AUGUSTO LACERDA LOPES foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, e de 22 (vinte e dois) dias-multa, por infração ao art. 168-A, § 1º, inc. I, e ao art. 337-A, inc. I, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 19/28).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação do réu (fls. 34/47).

Inconformados, os seus defensores impetraram, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que, *"no caso dos autos, a acusação é clara, duas séries de crimes em idêntica situação de tempo e lugar. A mesma empresa, o mesmo período, em idêntica maneira de execução, de forma subsequente"*, razão pela qual deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária (fls. 02/15).

A Ministra Marilza Maynard, então relatora, indeferiu a liminar postulada (fls. 1.441/1.442).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do *habeas corpus*, *"para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que proceda a apreciação da questão posta"* (fls. 1.449/1.452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.904 - DF (2013/0136039-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : LUÍS ALEXANDRE RASSI

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

IMPETRANTE : ROMERO FERRAZ FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : CRISTIANO AUGUSTO LACERDA LOPES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Asseveram os impetrantes que, “no caso dos autos, a acusação é clara, duas séries de crimes em idêntica situação de tempo e lugar. A mesma empresa, o mesmo período, em idêntica maneira de execução, de forma subsequente”, razão pela qual deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária.

Não há como conhecer de sua pretensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada à continuidade delitiva entre os crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015).

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0136039-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.904 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215226420134010000 022007 1160000000572007 200734000045705
215226420134010000 22007 45241620074013400 492008

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUÍS ALEXANDRE RASSI
IMPETRANTE	: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
IMPETRANTE	: ROMERO FERRAZ FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CRISTIANO AUGUSTO LACERDA LOPES
CORRÉU	: FÁBIO AFONSO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.